



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072444-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente ALINE RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2072444-26.2025.8.26.0000

Voto nº 31513

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogada em causa própria visando cessar constrangimento ilegal imposto por decisão judicial que determinou busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e afastamento de cargos públicos. A impetrante alega ausência de motivação concreta e desproporcionalidade na decisão de afastamento de seu cargo de Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou o afastamento da impetrante de seu cargo público e outras medidas cautelares.

III. Razões de Decidir 3. A impetrante é investigada por delitos de falsidade ideológica, contratação direta ilegal e fraude processual, relacionados à organização de evento sem licitação. 4. A decisão de afastamento está fundamentada em indícios de materialidade e autoria, visando preservar a investigação. A

medida não implica restrição imediata do direito de locomoção, questionando a adequação do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão de afastamento está suficientemente fundamentada e não caracteriza constrangimento ilegal. 2. A análise do mérito da pena não é compatível com a via do habeas corpus.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. **Aline Ribeiro dos Santos**, advogada atuando em causa própria, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu a representação policial ofertada e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinado a fim delituoso; à prisão de criminosos; à apreensão de objetos relacionados à prova de infração criminal ou à defesa dos investigados, bem como autorizou a quebra de sigilo e a devassa de dados contidos nos aparelhos eletrônicos e dispositivos celulares eventualmente apreendidos nas diligências, além de determinar o afastamento da ora impetrante, e de *Aelson Mattos Apolinário*, dos seus respectivos cargos de Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e Secretário Municipal de Turismo e Cultura pelo prazo de 90 dias (fl. 30/33).

Sustenta, em apertada síntese, ausência de motivação concreta para a determinação de afastamento de seu cargo de Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, bem como a desproporcionalidade da decisão. Aduz, ainda, que a atividade exercida é essencial para o desenvolvimento das funções administrativas e jurídicas do município e que o afastamento gera impactos negativos significativos sobre a eficiência e qualidade dos

serviços prestados à população, prejudicando a coletividade. Pretende, liminarmente, a suspensão da decisão cautelar que determinou o seu afastamento, com o consequente retorno ao cargo e, ao final, a concessão definitiva da ordem declarando a ilegalidade e nulidade da referida decisão e retorno definitivo ao cargo, além da extensão dos efeitos da ordem ao secretário municipal de Cultura e Turismo, Aelson de Mattos Apolinário (fls. 01/13).

Indeferida a medida liminar (fls. 41/42) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 45/46), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 50/55).

É o breve relatório.

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

No particular, a impetrante/paciente é investigada por ter, em tese, praticado os delitos de falsidade ideológica majorada, contratação direta ilegal e fraude processual qualificada, decorrente do repasse, sem o respectivo procedimento licitatório, da administração de evento denominado “Festa da Uva” para a Associação Cultural e Esportiva de Colônia Pinhal, pessoa jurídica de direito privado, apontada como “laranja” na celebração de contratos com outras empresas privadas, consoante informações contidas na representação de fls. 14/27, que originou a decisão ora vergastada.

Consta, ainda, que os interessados, através de manobras, visando alargamento indevido de procedimento administrativo denominado "chamamento público", direcionaram interessados à exploração das atividades afetas à festividade, após ser frustrado o procedimento licitatório nº 76/2024, com ausência de interessados no certame. A festa foi prevista para ocorrer nos dias 06 a 09 de fevereiro, sendo que o pregão eletrônico previu a data para abertura das propostas e habilitação das interessadas o dia 22/01, duas semanas antes do início da festa. Todavia, a licitação fracassou, pois nenhuma das empresas interessadas apresentou os documentos e habilitação, mas a festa continuou a ser divulgada e a Associação

acima mencionada estava à frente da organização, sem que houvesse nenhuma informação no Portal da Transparência do Município referente à sua contratação. Descrevem-se inúmeras irregularidades relativas à contratação, tais como, os contratos apresentados não contarem com assinaturas de representantes da Associação, três dentre os doze contratos apresentados durante a vistoria, estavam datados de 09/01/2025 já constando o nome da associação cessionária, bem como, o contrato firmado para prestação de serviço de controlador de acesso, em 25/01/2025, ter sido instruído com orçamento concorrente da empresa DR Prestadora de Serviços, datado e assinado digitalmente em 14/01/2025 já direcionado à Associação.

Consta, também, que dentre outras circunstâncias, posteriormente à deflagração de investigações e da ação civil pública propostas pelo Ministério Público os investigados passaram a confeccionar contratos e documentos públicos, com o intuito de mascarar a ilegalidade da contratação da Associação de Colônia Pinhal.

Neste contexto, destaca-se que a pretensão formulada – de revogação de medida cautelar diversa da prisão consistente no afastamento do cargo público da paciente – não implica restrição imediata do direito de locomoção da impetrante, razão pela qual duvidosa a adequação do manejo do presente *writ*.

Ademais, por ser espécie de provimento de natureza cautelar, a medida de afastamento da impetrante e do investigado *Aelson* dos seus respectivos cargos públicos junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo está condicionada a indícios de materialidade e de autoria.

E, nesse aspecto, consoante se depreende dos autos originários (proc. nº 1502056-88.2025.8.26.0378), a paciente e o investigado *Aelson*, ao serem indagados em reunião agendada pelo Ministério Público, afirmaram terem repassado a organização da festa para referida associação sem esclarecer o embasamento legal para tanto, bem como há indícios de que passaram a confeccionar documentos públicos no intento de mascarar a ilegalidade já perpetrada, a justificar o impugnado afastamento do cargo como medida de urgência e preservação dos trabalhos de

investigação.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de afastamento dos investigados de seus cargos na Prefeitura pelo prazo de 90 dias, bem como a expedição de mando de busca e apreensão e autorização de quebra de sigilo e devassa de dados, ao fundamento de que *“analisando-se cuidadosamente a representação formulada, bem como, ainda que em cognição sumária, os documentos juntados aos autos (fls. 25/319), verifica-se a presença de fundadas razões a assentar a verossimilhança das alegações. Veja-se, a propósito, dentre outros, fls. 243 (Ata de chamamento público), fls 249/255 (plano de contingência), fls. 256/261 (contrato de gestão e operacionalização de evento indicando a inexigibilidade de licitação precedida de credenciamento), fls. 293/295 (ofício com justificativas sobre o objeto da licitação ter sido estendido à credenciada Associação)”* e ainda *“visando o resguardo da instrução processual”* (fls. 30/33).

E, a despeito do alardeado, o fato de a impetrante ter sido *“afastada de suas funções”* não decorre ilegalidade qualquer, visto que a autoridade policial postulou pela imposição de tal medida quando da oferta de representação e a autoridade dita como coatora as deferiu na mesma decisão que deferiu outras diligências investigativas.

No caso dos autos, enfim, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a qual, a despeito do sustentado, não se revela como punição judicial antecipada. Trata-se, afinal, de medida cautelar dotada de caráter provisório, menos gravosa que a prisão, cuja imposição prescinde de prazo determinado de duração.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, como sobredito, o decreto não transpira ilegalidade.

Por fim, há que se registrar que, nesta etapa, impossível realizar análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prognóstico em relação a pena a ser aplicada. Para tanto, há necessidade de extensa análise da prova colhida, situação que não se mostra compatível com a via eleita.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, mormente pela renitência no proceder e a evolução nos malfeitos, que poderão desaguar em evento ainda mais lamentável.

Ante o exposto, inexistente o constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

MARCELO GORDO

Relator